DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2009/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17426/2015
PROTOCOLO	: 1640987
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: OSWALDO MOCHI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A)	: OSNEY CASTILHO FLORES

Versam os autos sobre a Concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Osney Castilho Flores, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, no cargo de taquígrafo legislativo.

A equipe técnica da ICEAP, intimou o gestor, Sr. Oswaldo Mochi Junior, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul ao constar irregularidades no pedido de concessão de aposentadoria, e assim discorreu:

> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Ato n. 018/2015, da Mesa Diretora, publicado no Diário Oficial ALMS n. 0762, de 19 de maio de 2015, peça n. 8.*
>
> *No entanto, a Apostila de Proventos, peça n. 7, encontra-se irregular, senão vejamos:*
>
> *Os proventos foram fixados integralmente com base na a última remuneração sem observar o limite Constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, que assim dispõe:*
>
> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *I.*
>
> *II. ...*
>
> *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefei-*

to, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídios Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"(grifamos)

Ressalte-se que o valor fixado na apostila de proventos do servidor ora inativado refere-se a 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal cujo valor é de R$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

...

Intimado, o gestor compareceu aos autos e apresentou suas justificativas (peça 16), as quais foram analisadas pela equipe técnica da ICAP (ANC-7ICE-16106/2016) que opinou pelo não registro da aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC 23987/2016 e opinou *"diante da ausência de comprovação por meio de Certidão o tempo de contribuição do(a) referido(a) servidor(a) para o Regime Próprio, este Ministério Público de Contas opina pelo NÃO REGISTRO da nomeação em apreço, nos termos do inciso III do art. 21 c/c o art. 34 da Lei n.160/2012."*.

É o relatório.

Ao examinar os autos, verifico a ocorrência de irregularidades em relação à Apostila de Proventos que instruiu o processo (peça 07), como bem salientou a equipe técnica da ICEAP.

No parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral de Recursos Humanos consta que foi adotado como teto remuneratório o percentual de 90.25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, fundamentado na Lei 12.771/12 e na jurisprudência da do Supremo Tribunal Federal (REn. 609.381/GO).

A Constituição Federal de 1988, prevê, no art. 37, inciso XI, o seguinte:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *....*
>
> *XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"*

O responsável pelo órgão ao conceder a aposentadoria do servidor Osney Castilho Flores contrariou os ditames da Lei Maior, não obedecendo os limites remuneratórios determinado, ou seja, o valor do teto de acordo com o subsídio dos Deputados Estaduais e não dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Mostrou-se acertada a colocação da equipe técnica quando descreveu a forma de fixação dos subsídios dos Deputados Federais, bem como o valor a ser considerado para efeitos da aposentadoria do servidor Osney Castilho Flores, e assim discorreu:

> *O art. 27, § 2º, da Constituição Federal assim dispõe:*
>
> *"Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.*
>
> *§ 1º...*
>
> *§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I." (grifamos)*
>
> *O Decreto Legislativo n. 276/2014, em seu art. 1º, fixa o subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal em R$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais), a partir de 01.02.2015.*

Desta forma o valor do subsídio do Deputado Estadual, limitará aos R$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), equivalente a 75% do estabelecido ao Deputado Federal, conforme Decreto Legislativo n. 276/2014.

Consequentemente, a remuneração do servidor no âmbito do Poder Legislativo, não poderá exceder o subsídio dos Deputados Estaduais.

Portanto, os proventos de aposentadoria voluntária do referido servidor, deverá ser refixado observando o art. 37, inciso XI e art. 27, § 2º, ambos da Constituição Federal, combinado com o Decreto Legislativo n. 276/2014, ou seja R$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos.

Diante do exposto, entendo que o ato encontra-se em destempero com o ordenamento jurídico, o que não torna possível o registro da aposentadoria aqui discutida, e acolhendo o entendimento da equipe técnica, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a Concessão de Aposentadoria do servidor Osney Castilho Flores - CPF 200.338.931-87, pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso XI;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade;

III - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro –Relator

AXL